



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 249-89.2016.6.21.0003**

**Procedência:** CENTENÁRIO - RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT-PDT)

**Recorrido:** LONGINES GOLUNSKI

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. CLÁUSULA UNIFORME. RECONHECIMENTO.** Em se tratando de contrato firmado entre o candidato e a administração municipal, objetivando transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem qualquer ingerência do particular nos termos contratuais, não se verifica vedação para fins de elegibilidade. Ressalva do art. 1º, II, “I”, da LC 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT-PDT) (fls. 245-257) em face da sentença (fls. 238-240) que deferiu o pedido de registro de candidatura de LONGINES GOLUNSKI, candidato a vereador no município de Centenário/RS pelo Partido Progressista – PP.

Em suas razões recursais (fls. 245-257), a recorrente sustenta que o impugnado é proprietário da empresa Golunski & Golunski LTDA – ME, que tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objeto social prestação de serviços de terraplanagens, mantendo contratos com o município de Centenários. Alega que o candidato mantém contrato ativo junto à prefeitura, consistente em prestação de serviço de terraplanagem em obras públicas ou particulares, através de trator esteira, no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. Sustenta que não se trata de contrato uniforme, de forma que não se aplicaria a ressalva prevista no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90. Pretende a declaração de inelegibilidade da recorrida.

Apresentadas contrarrazões (fls.264-288), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 292).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 12/09/2016, sexta-feira (fl. 241), e o recurso foi interposto em 14/09/2016, terça-feira (fl. 66), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.II – MÉRITO**

COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT-PDT) apresentou impugnação ao registro de candidatura de LONGINES GOLUNSKI, alegando que o impugnado, na qualidade de proprietário de pessoa jurídica cujo objeto contempla serviços de terraplanagem, firmou contratos de terraplanagem com o município de Centenário. Nessa ótica, tendo em vista sagrar-se vencedor em certames licitatórios,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidiria na hipótese a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "i", da LC 64/90.

A sentença, no entanto, julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de candidatura de LONGINES, sob a fundamentação de que o contrato firmado pelo candidato com o poder público obedece a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, "i", da LC 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização.

O recurso não merece provimento.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, de fato, o contrato de prestação de serviços de equipamento rodoviário – tipo trator de esteira mantido pelo impugnado com a Prefeitura Municipal de Centenário (fls. 167/171) obedece a cláusulas uniformes, razão pela qual desnecessária a desincompatibilização do recorrido para concorrer às eleições.

Cumprе salientar que os contratos firmados com cláusulas uniformes aproximam-se do contrato de adesão, pelo fato de não haver espaço discricionário para a negociação pactual, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, o conjunto probatório firmado nos autos dá conta de que as avenças mantidas entre a pessoa jurídica GOLUNSKI & GOLUNSKI LTDA - ME e a Prefeitura do Município de Centenário são decorrentes de procedimentos licitatórios por Pregão Presencial (fls. 87 e seguintes), tratando-se de contrato que obedece a cláusulas uniformes, restritas aos termos dos procedimentos licitatórios a às padronizações impostas pela administração municipal. Observa-se, assim, que todas as cláusulas do contrato foram impostas unilateralmente pela Administração Pública, sem que o impugnado pudesse alterá-las.

Acerca da definição de tais contratos, saliente-se excerto da fundamentação da decisão *a quo*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Contrato de cláusula uniforme é aquele em que não se permite o exercício do direito de negociar as cláusulas pelo contratado, restando a ele apenas aceitar ou recusar integralmente o contrato, tal como a adesão. O contato celebrado decorrente de licitação, em que a regra é a unilateralidade da administração, salvo no que diz respeito ao preço dos serviços prestados, mas mesmo assim podendo estabelecer valores máximos, caracteriza-se como aquele de cláusulas uniformes. Veja-se que para o contratante não há margem para negociação de cláusulas contratuais, que são estabelecidas no edital e válidas para todos os concorrentes. A única questão em aberto é o preço, em se tratando de licitação por critério de menor preço. No entanto, nesse item não há margem para negociação, pois o preço é apresentado em envelope lacrado, concorrendo todos os licitantes em igualdade de condições.

(...)

Frisa-se, ademais, que a obrigação do impugnado, consistente na prestação de serviços de equipamento rodoviário, tipo trator de esteira, não tendo o condão de influenciar os eleitores, tampouco de trazer vantagens eleitorais ao recorrido, tal como pretende fazer crer o impugnante.

A jurisprudência não destoa do entendimento ora esposado, consoante de há muito vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral.

REGISTRO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, II, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. **TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULA UNIFORME. RECONHECIMENTO.** PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DO DIREITO PASSIVO DO VOTO. OBSERVÂNCIA.

**1. Não configura contrato vedado para fins de elegibilidade o existente entre candidato e a administração municipal com vistas ao transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais.**

2. A circunstância de o proprietário de um meio de transporte modesto aderir às determinações impostas pela administração, com a única prerrogativa de a proposta do preço do serviço a ser prestado estar adstrita ao menor valor, não lhe atribui privilégio especial de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo.

3. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos, dos quais o direito de ser votado é de especial relevância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador.  
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21968, Acórdão nº 21968 de 19/09/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/06/2004 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 255 )  
(grifei)

No mesmo sentido, a orientação desse E. TRE/RS:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão do juízo originário que deferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Entendimento de não obrigatoriedade do afastamento do requerente do cargo de vice-presidente de entidade com contrato de permissão para a prestação de serviço público regido por cláusulas uniformes. Irresignação ministerial, assinalando não incidir na espécie a ressalva prevista no art. 1º, inc. II, i, in fine, da Lei Complementar n. 64/90. Contrato administrativo submetido aos termos da Lei n. 8.666/93, formado por meio de licitação. Inocorrência da necessária desincompatibilização do recorrente no prazo de seis meses anteriores ao pleito eleitoral. Provimento.”  
(TRE/RS - RE nº 17002, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 21-08-2012, unânime)

Assim, como bem salientado na sentença, o contrato firmado pelo candidato com o poder público obedecem a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, “i”, da LC 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversortmp\insjdmg5mgvs52hlhh5hv74100787432844613160926230037.odt